



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 15197.000206/2008-12
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2403-002.146 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária
Sessão de 17 de julho de 2013
Matéria CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS
Recorrente TEKSID ALUMÍNIO DO BRASIL LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2002 a 31/07/2003

APRESENTAR DOCUMENTO SEM FORMALIDADES LEGAIS.
INFRAÇÃO.

Constitui infração, punível na forma da Lei, a apresentação de documento ou livro que não atenda as formalidades legais exigidas, que contenha informação diversa da realidade ou omita informação verdadeira.

Recurso Voluntário Negado

Crédito Tributário Mantido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Carlos Alberto Mees Stringari

Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros Carlos Alberto Mees Stringari (Presidente), Marcelo Freitas de Souza Costa, Ivacir Julio de Souza, Maria Anselma Coscrato dos Santos, Marcelo Magalhães Peixoto e Paulo Mauricio Pinheiro Monteiro.

CÓPIA

Relatório

Trata-se de recurso voluntário apresentado contra Decisão da Delegacia da Secretaria da Receita Previdenciária em Belo Horizonte, Decisão Notificação – DN 11.401-4/0201/2005, que julgou a autuação procedente.

A autuação e a impugnação foram assim apresentadas no relatório da decisão acórdão recorrida:

DA AUTUAÇÃO:

Trata-se de autuação por infringência ao disposto no artigo art. 33, §§ 2º e 3º da Lei n.º 8.212/91, de o art. 233, parágrafo único do RPS e alterações posteriores, aprovado pelo Decreto n.º 3.048/99, ter a empresa apresentado o LTCAT — Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho, PPRA - Programa de Prevenção de Riscos Ambientais e o PCMSO — Programas de Controle Médico de Saúde Ocupacional em desacordo com as formalidades legais exigidas.

2. De acordo com o Relatório Fiscal da Infração, fls. 03/05, os LTCAT, PPRA e PCMSO foram solicitados através dos Termos de Intimação para Apresentação de Documentos — TIAD, fls. 10/12.

3. Informa a Auditoria Fiscal, às fls. 3 e 4, as formalidades não atendidas pela empresa ao elaborar os LTCAT, PPRA e PCMSO, bem como a citação das normas da legislação que regem a matéria.

4. Pela infração imputada à autuada foi cominada a penalidade no valor de R\$ 10.359,14 (dez mil trezentos e cinquenta e nove reais e quatorze centavos), nos termos do art. 92 e 102 da Lei n.º 8.212/91, c/c o art. 283, inciso 11, alínea "j" e art. 373 do RPS, valores atualizados pela Portaria do MPS n.º 479 de 07/05/04, não tendo sido constatadas as circunstâncias agravantes previstas no art. 290 e nem a circunstância atenuante prevista no art. 291, ambos do RPS.

DA IMPUGNAÇÃO:

5. A impugnante foi cientificada da presente autuação, via postal, em 30/06/2004, Aviso de Recebimento — AR, fls. 20, apresentando defesa tempestiva em 14/07/04, sob o protocolo de n.º 36918.001345/2004-27, conforme instrumento e anexos acostados às fls 22/149.

6. Inconformada com a autuação, a defendente alega, em síntese, o que se segue:

6.1. *Pede o sobrestamento do processo, pois a matéria discutida na NFLD n° 35.525.120-5 e nos AI n° 35.525.122-1, 35.525.124-8, 35.525.126-4 e 35.525.128-0 estão relacionados e foram integralmente questionados em outras impugnações. O cabimento da presente autuação depende da procedência dos AI mencionados.*

6.2. *O cumprimento de obrigação acessória está ligado à confirmação da procedência da NFLD e dos AI, não podendo prosseguir em separado, conforme previsão infralegal, para evitar julgamentos incompatíveis. Impõe-se que sejam todos reunidos para decisão conjunta das impugnações. Salienta que as atividades da Fiscalização recaem sobre o aspecto formal e meritório da autuação.*

6.3. *O LTCAT é declaração pericial que visa comprovar a efetiva exposição do segurado a agentes nocivos, ficando a empresa obrigada a recolher ao INSS o adicional da contribuição ao Seguro Acidente do Trabalho — SAT. Para a notificada apresentar os argumentos desta defesa foi necessário buscar informações complementares no Relatório Fiscal da Notificação Fiscal de Lançamento de Débito - NFLD n° 35.525.120-5 (obrigação principal). Sendo o relatório deste AI incompleto, somente após a análise da NFLD é que a defendente verificou que foi autuada por deixar de elaborar o LTCAT nos termos do art. 58 da Lei n° 08.213/91, com redação dada pela Lei n° 09.732/98.*

6.4. *Ainda que o LTCAT não apresente todos os requisitos formais solicitados pela Fiscalização, o INSS ao regular a Lei n° 8.213/91, através de normas infralegais, indicou os documentos que podem substituir e/ou complementar o LTCAT, quais sejam: laudos técnico-periciais emitidos por determinação da Justiça do Trabalho; laudos emitidos pela FUNDACENTRO; laudos emitidos pelo Ministério do Trabalho ou, ainda, pelas DRT; laudos individuais; laudos emitidos por peritos particulares, desde que solicitados pela empresa, não se admitindo laudos particulares solicitados pelo próprio segurado.*

6.5. *Reproduz os art. 155 e 177 da Instrução Normativa - IN n° 95 de 07/10/2003, com redação alterada pela IN n° 99 de 10/12/2003. A defendente apresenta os laudos técnico-periciais emitidos por determinação da Justiça do Trabalho, em ações trabalhistas, nos quais constam as discriminações e análises pormenorizadas das condições ambientais de trabalho, inclusive sobre a utilização e fornecimento dos Equipamentos de Proteção Individual — EPI.*

6.6. *Argumenta que ainda que o LTCAT não atenda a todos os requisitos previstos na NR — 09, foram apresentados durante a Fiscalização, em complementação, os Programas de Prevenção de Riscos Ambientais — PPRA, doc. 05, bem como apresenta, em anexo, os laudos periciais emitidos por determinação da Justiça do Trabalho, os quais demonstram as condições ambientais de trabalho dos empregados.*

6.7. *Apesar de a legislação anterior a IN n° 99/2003 não dispor expressamente sobre complementar informações do LTCAT com os PPRA e laudos técnico-periciais, deve ser aplicada a*

legislação superveniente (IN n.º 99/2003), deixando de definir como infração o ato praticado pela notificada.

6.8. A lavratura do AI é arbitrária, uma vez que o PPRA e demais documentos aqui apresentados suprem a ausência do LTCAT, por serem hábeis a demonstrar as condições ambientais do trabalho.

6.9. Quanto à atualização anual do LTCAT, o art. 236 da IN 70/2002 determina que o LTCAT pode ser atualizado uma vez ao ano ou sempre que ocorrer qualquer alteração no ambiente de trabalho, considerando atualizado o LTCAT que corresponde as condições atuais do ambiente, no momento da auditoria fiscal. Que a Fiscalização não poderia utilizar laudos referentes a períodos não objeto da autuação (p.ex. 1.4.2) e a notificada não pode ser punida por interpretação equivocada obtida pelos agentes do INSS.

6.10. Afirma que o AI não está amparado pela legislação previdenciária, não justificando a aplicação da multa no que se refere à suposta inobservância dos requisitos da NR —09 na elaboração do LTCAT.

6.11. Em relação ao PPRA, a Auditoria considerou que a empresa não observou determinados requisitos previsto na NR — 09. Define o objetivo do PPRA, nos termos da NR— 09, aduzindo que a empresa ao implementado deve indicar por empregado ou grupo homogêneo de exposição, os agentes nocivos existentes, informando os possíveis danos saúde relacionados aos riscos identificados e descrever as medidas de controle existentes.

6.12. Analisando o relatório da NFLD n.º 35.525.120-5, foi possível verificar que a Fiscalização entendeu que para os agentes nocivos: pressão sonora, calor e poeira deveriam ser efetuadas medições e, a partir daí, determinar metodologia e avaliar as medidas de controle, visando atenuar suas nocividades. A notificada deixou de demonstrar e identificar de forma individualizada os agentes relativos ao calor e poeira nos PPRA, tendo em vista que não há exposição permanente dos empregados desses agentes que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

6.13. Ao regular a Lei n.º 8.213/91, a Instrução Normativa - IN n.º 95 de 07/10/03, redação alterada pela IN n.º 99 de 10/12/03, determina em seus art. 149 e 151 a aposentadoria especial e as hipóteses de incidência da mesma. Verifica a notificada que não há efetiva exposição de calor e poeira de modo permanente, não ocasional nem intermitente, capaz de trazer ou ocasionar danos à saúde ou à integridade física do trabalhador, dificultando a mensuração da intensidade ou concentração dos agentes no ambiente. Isso justifica o fato da elaboração do PPRA de forma genérica relativa a esses agentes.

6.14. Entende a notificada que o AI não pode subsistir, por constatar, por meio de avaliações quantitativas e qualitativas de

riscos, ausência de nocividade quanto aos agentes físicos de temperatura e poeira.

6.15. Em relação ao ruído, os laudos ambientais e medições foram apresentados durante a autuação, os quais estão refletidos nos PPRA.

6.16. A notificada considera que cumpriu todas as metodologias impostas pela NR— 09 relativas as medidas/estratégias no setor de segurança e medicina do trabalho, devendo os PPRA serem aceitos da forma como efetuados, por não terem irregularidades.

6.17. Aduz a defendente que a fiscalização entendeu que a notificada não observou alguns requisitos previstos na NR — 07 para a elaboração dos PCMSO. A ausência de "interpretação de resultados", apontada pela fiscalização, decorre de interpretação descrita nos documentos, reflete uma análise subjetiva da fiscalização e não de critérios estabelecidos na NR — 07, carecendo a autuação da devida fundamentação legal.

6.18. Que os PCMSO, assim como os relatórios anuais de riscos ambientais, foram elaborados por setores, em estrita observância aos itens 7.4.6 e 7.4.6.1 da NR — 07. A notificada cumpriu todos dos requisitos na NR — 07, com o objetivo de promoção e preservação da saúde de seus trabalhadores, devendo os PCMSO apresentados serem aceitos da forma como efetuados, portanto, infundada a penalização da autuada.

6.19. Que a Fiscalização da Previdência Social não possui, sob o prisma profissional, conhecimentos específicos relativos á Segurança e Medicina do Trabalho capazes de invalidar o LTCAT, PPRA e PCMSO, bem como contestar as informações • contidas nesses documentos.

6.20. Por todo o exposto, a defendente afirma que restou comprovado que o Al não pode subsistir quanto ao LTCAT, PPRA e PCMSO por observar as metodologias e requisitos expressos nas NR, bem como atender às finalidades de promoção e preservação da saúde de seus trabalhadores.

6.21. Protesta provar o alegado por todos os meios de prova admitidos. Requer o sobrestamento da autuação para julgamento conjunto com a NFLD n ° 35.525.120-5, em face de sustentar a inexistência da obrigação principal.

6.22. Requer que seja totalmente acolhida a defesa para que seja decretada a insubsistência do Auto de Infração, com o cancelamento da multa.

O Relatório Fiscal apresenta as seguintes formalidades legais não atendidas:

LTCAT — Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho:

- *Os LTCAT não apresentam avaliação da eficácia das medidas de controle implantadas nos termos do § 4º do art. 234 da IN 70 e do item 9.3.1, alínea "d" da NR-09;*
- *Em relação aos EPI especificadas nos LTCAT não há comprovação - sequer alegação - sobre a inviabilidade técnica ou insuficiência das Medidas de Proteção Coletivas MPC, nos termos do § 4º do art. 234 da IN 70 e do item 9.3.5.4 da NR-09;*
- *Em relação aos critérios de utilização dos EPI especificados nos LTCAT, não foram estabelecidas normas ou procedimentos relativos a guarda, higienização, conservação, manutenção e reposição dos mesmos, nos termos do § 4º do art. 234 da IN 70 e do item 9.3.5.5, alínea "c" da NR-09;*
- *Os LTCAT deveriam ser atualizados, uma vez por ano ou quando da substituição de máquinas ou de equipamentos, da extinção do pagamento do adicional de insalubridade ou sempre que se adotar tecnologia de proteção coletiva*

PPRA - Programa de Prevenção de Riscos Ambientais

- *Não apresentam análise global para avaliação do seu desenvolvimento e realização de ajustes estabelecendo novas metas e prioridades. sem a devida análise global: nos termos do item 9.21.1 da NR-09;*
- *Não apresentam avaliação da eficácia das medidas de controle implantadas, nos termos do item 9.3.1, alínea "d" da NR-09;*
- *Em relação aos EPI especificados, não há comprovação - sequer alegação - sobre a inviabilidade técnica ou insuficiência das Medidas de Proteção Coletivas - MPC, nos termos do item 9.3.5.4 da NR-09;*
- *Em relação aos critérios de utilização dos EPI especificados. não foram estabelecidas normas ou procedimentos relativos a guarda, higienização, conservação, manutenção e reposição dos mesmos, nos termos do item 9.3.5.5, alínea "c" da NR-09;*
- *No reconhecimento dos riscos ambientais não há a determinação e localização das possíveis fontes geradoras, a identificação das possíveis trajetórias e dos meios de propagação dos agentes no ambiente de trabalho, a obtenção de dados existentes na empresa indicativos de possível comprometimento da saúde decorrente do trabalho, os possíveis danos à saúde relacionados aos riscos identificados, disponíveis na*

literatura técnica, tudo conforme item 9.3.3, letras C a G. da NR-09;

PCMSO - Programas de Controle Médico de Saúde Ocupacional:

- *Nos PCMSO's e em seus relatórios, não encontramos nenhuma interpretação dos resultados conforme estabelece a NR 7, como também não detectamos nenhum procedimento estabelecido pela empresa de acordo com o item 7.4.8 também da NR 7.*
- *Em vista ao Livro de Atas de Reunião da CIPA, não localizamos o registro da apresentação do Relatório Anual de 2002 a essa comissão. conforme determina a NR 7, item 7.4.6.2 "O relatório anual deverá ser apresentado e discutido no CIPA, quando existente na empresa, de acordo com a NR-5, sendo sua copia anexada ao livro de atas daquela comissão".*

Inconformada com a decisão, a recorrente apresentou recurso voluntário \o CRPS, onde alega, em síntese, que:

- Sobrestamento do processo - matéria discutida na NFLD nº 35.525.120-5 (deixou de efetuar o pagamento de adicional das contribuições previdenciárias supostamente devidas em complementação Aquelas pagas a título de SAT) e nos AI nºs 35.525.122-1 (divergência entre Formulários DSS 8030 e o LTCAT), 35.525.124-8 (deixou de incluir todas as contribuições e valores exigidos na referida NFLD em GFIP), 35.525.126-4 (apresentou documentos relacionados ao tema em descumprimento com as normas vigentes); e 35.525.128-0 (emitiu documentação imprópria, relativamente à concessão de aposentadoria especial).
- O relatório deste AI é incompleto, somente após a análise do Relatório Fiscal da NFLD nº 35.525.120-5 (obrigação principal), foi possível verificar que a D. Fiscalização entendeu que a Recorrente deixou de elaborar o LTCAT, nos termos do artigo 58 da Lei nº 8.213, de 24.7.1991 ("Lei nº 8.213/91"), com a redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.1998 ("Lei no 9.732/98");
- Ainda que o LTCAT não apresente todos os requisitos formais solicitados pela Fiscalização, o INSS ao regular a Lei nº8.213/91, através de normas infralegais, indicou os documentos que podem substituir elou complementar o LTCAT, quais sejam: laudos técnico-periciais emitidos por determinação da Justiça do Trabalho; laudos emitidos pela FUNDACENTRO; laudos emitidos pelo Ministério do Trabalho ou, ainda, pelas DRT; laudos individuais; laudos emitidos

por peritos particulares, desde que solicitados pela empresa, não se admitindo laudos particulares solicitados pelo próprio segurado.

- Em face dessa previsão legal, a Recorrente apresentou no momento da Fiscalização e juntamente As suas razões de Impugnação, diversos documentos que substituem e/ou complementam o LTCAT.
- o PPRA e os demais documentos aqui apresentados suprem e/ou complementam o LTCAT, por de serem hábeis a demonstrar as condições ambientais de trabalho, as avaliações quantitativas e qualitativas dos riscos ocupacionais, e a existência de proteção que neutraliza a exposição dos empregados aos agentes nocivos.
- Com relação ao entendimento da D. Fiscalização de que o LTCAT deve ser atualizado anualmente, cumpre observar que o artigo 236, da IN 70/2002, determina que o LTCAT pode ser atualizado uma vez ao ano "OU sempre que ocorrer qualquer alteração no ambiente de trabalho", e "considera-se atualizado o LTCAT que corresponda As condições atuais presentes e As alterações referidas no caput, no momento da auditoria fiscal".
- Pela análise do Relatório Fiscal da NFLD nº 35.525.120-5 (obrigação principal), foi possível verificar que a D. Fiscalização entendeu que, para cada agente nocivo, quais sejam, "pressão sonora "calor" e "poeira" deveriam ser efetuadas medições e a partir daí, determinar metodologia e avaliar as medidas de controle, visando atenuar suas nocividades. Ocorre que a Recorrente deixou de demonstrar e identificar, de forma individualizada, os agentes relativos ao calor e poeira nos PPRA, uma vez que não há exposição permanente dos empregados a esses agentes capaz de prejudicar a saúde ou a integridade física.
- Com relação ao ruído, foi realizado laudos ambientais e diversas medições, conforme os laudos técnicos apresentado durante a autuação fiscal, os quais estão devidamente refletidos nos PPRA.
- Os PCMSO assim como os relatórios anuais de riscos ambientais foram elaborados por setores, em estrita observância aos itens 7.4.6. e 7.4.6.1. da NR-07.

O CRPS baixou o processo em diligência, determinando a realização de perícia.

Antes de adentrar no mérito do recurso, entendo necessário o esclarecimento de pontos fundamentais para o deslinde da controvérsia em apreço.

Ante a alegação da recorrente de que seus empregados não estão sujeitos aos riscos ocupacionais apontados pela fiscalização, bem como, em face da documentação anexa a estes autos, entendo que esta em dúvida o lançamento realizado. Assim, entendo cabível a conversão do julgamento em diligência para a realização de perícia.

...

De antemão, apresento os quesitos desta Câmara a serem respondidos, nos termos do art. 426, inciso II do CPC, tanto pelo perito da recorrente, como pelo do Governo:

1º. A partir das cópias das demonstrações ambientais juntadas aos autos, pode-se afirmar que a empresa seguiu, em sua elaboração, todas as formalidades legais?

2º. Se não, quais as formalidades legais não atendidas por demonstração ambiental ?

3º. As formalidades legais desatendidas, segundo a fiscalização, no relatório fiscal que consta das fls. 3/5, podem ser confirmadas ainda que parcialmente? Se sim, 'quais?

Observo que na mesma sessão de julgamento, foi determinada diligência/perícia para os processos relativos aos Debcads 35.25.120-5, 35.525.122-1, 35.525.126-4 e 35.525.124-8.

É o relatório

Voto

Conselheiro Carlos Alberto Mees Stringari, Relator

O recurso é tempestivo e por não haver óbice ao seu conhecimento, passo à análise das questões pertinentes.

Segundo a fiscalização a autuação se deu por ter a empresa apresentado o LTCAT — Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho, PPRA - Programa de Prevenção de Riscos Ambientais e o PCMSO — Programas de Controle Médico de Saúde Ocupacional em desacordo com as formalidades legais exigidas.

A apresentação de documentos que não atendam as formalidades legais, contenham informação diversa da realidade ou omitam informação verdadeira caracteriza infração ao disposto nos §§ 2º e 3º do art. 33 da Lei 8.212/91 c/c art. 233, parágrafo único, do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto 3.048/99, que estabelecem, respectivamente, o seguinte:

Art. 33. Ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS compete arrecadar, fiscalizar, lançar e normatizar o recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11, bem como as contribuições incidentes a título de substituição; e à Secretaria da Receita Federal – SRF compete arrecadar, fiscalizar, lançar e normatizar o recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas d e e do parágrafo único do art. 11, cabendo a ambos os órgãos, na esfera de sua competência, promover a respectiva cobrança e aplicar as sanções previstas legalmente. (Redação dada pela Lei nº 10.256, de 2001).

§ 2º A empresa, o servidor de órgãos públicos da administração direta e indireta, o segurado da Previdência Social, o serventuário da Justiça, o síndico ou seu representante, o comissário e o liquidante de empresa em liquidação judicial ou extrajudicial são obrigados a exhibir todos os documentos e livros relacionados com as contribuições previstas nesta Lei.

§ 3º Ocorrendo recusa ou sonegação de qualquer documento ou informação, ou sua apresentação deficiente, o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS e o Departamento da Receita Federal-DRF podem, sem prejuízo da penalidade cabível, inscrever de ofício importância que reputarem devida, cabendo à empresa ou ao segurado o ônus da prova em contrário.

Art. 233. Ocorrendo recusa ou sonegação de qualquer documento ou informação, ou sua apresentação deficiente, o Instituto Nacional do Seguro Social e a Secretaria da Receita Federal podem, sem prejuízo da penalidade cabível nas esferas de sua competência, lançar de ofício importância que reputarem devida, cabendo à empresa, ao empregador doméstico ou ao segurado o ônus da prova em contrário.

Parágrafo único. Considera-se deficiente o documento ou informação apresentada que não preencha as formalidades legais, bem como aquele que contenha informação diversa da realidade, ou, ainda, que omita informação verdadeira.

Para caracterização da infração basta 1 único evento.

O Relatório Fiscal especifica que o PCMSO não registra a apresentação do Relatório Anual da CIPA ano 2002 e isso não foi contestado.

PCMSO - Programas de Controle Médico de Saúde Ocupacional:

- *Nos PCMSO's e em seus relatórios, não encontramos nenhuma interpretação dos resultados conforme estabelece a NR 7, como também não detectamos nenhum procedimento estabelecido pela empresa de acordo com o item 7.4.8 também da NR 7.*
- *Em vista ao Livro de Atas de Reunião da CIPA, não localizamos o registro da apresentação do Relatório Anual de 2002 a essa comissão. conforme determina a NR 7, item 7.4.6.2 "O relatório anual deverá ser apresentado e discutido no CIPA, quando existente na empresa, de acordo com a NR-5, sendo sua copia anexada ao livro de atas daquela comissão".*

Outro ponto que merece destaque é a questão do calor.

O Relatório Fiscal da obrigação principal cita que a empresa informa em GFIP empregados com exposição a agentes nocivos no código 4 (4 Exposição a agente nocivo com aposentadoria especial aos 25 anos de serviço - trabalhador com apenas um vínculo) e que esse agente é o calor.

Relatório Fiscal – Obrigação principal.

Na análise das GFIP — Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social constatou-se que empresa vem informando para alguns empregados exposição a agentes nocivos (aposentadoria especial aos 25 anos de serviço), código 4 no campo ocorrência.

Durante a fiscalização, ao indagar quais os critérios adotados pela empresa na determinação dos empregados que eram inclusos em GFIP, no campo ocorrência código 4 (quatro), foi-nos informado que somente aqueles que estão expostos a calor.

Ocorre que no recurso deste processo é dito que o PPRA não demonstra nem identifica “calor” “uma vez que não há exposição permanente dos empregados a esses agentes capaz de prejudicar a saúde ou a integridade física”.

28. - Pela análise do Relatório Fiscal da NFLD nº 35.525.120-5 (obrigação principal), foi possível verificar que a D. Fiscalização entendeu que, para cada agente nocivo, quais sejam, "pressão sonora "calor" e "poeira" deveriam ser efetuadas medições e a partir daí, determinar metodologia e avaliar as medidas de controle, visando atenuar suas nocividades.

29. - Ocorre que a Recorrente deixou de demonstrar e identificar, de forma individualizada, os agentes relativos ao calor e poeira nos PPRA, uma vez que não há exposição permanente dos empregados a esses agentes capaz de prejudicar a saúde ou a integridade física. (grifos no original)

Corroborando o apresentado pela fiscalização o Laudo Técnico em separado apresentado pelo perito da empresa afirma da não ocorrência de condições especiais de trabalho, exceto calor.

8. ENCERRAMENTO

Conforme evidenciado no texto deste relatório e por razões de ordem técnica, legal e sobretudo profissional, conclui o perito signatário;

8.1) que a empresa possui criterioso e rigoroso gerenciamento dos riscos ambientais e ocupacionais;

8.2) que a empresa possui demonstração ambiental em conformidade com a legislação, Normas e procedimentos técnicos vigentes à época da avaliação / monitoramentos de campo;

8.3) que em consulta a estas demonstrações ambientais, em síntese condensadas em Peça Acessória nº 1, foi possível emitir atestados individuais com conclusões técnicas declaratórias de não ocorrência de condição especiais de trabalho (exceto calor), demonstrando a inexistência de fatos geradores que

integram o núcleo da hipótese de incidência tributária do imposto previdenciário.

CONCLUSÃO

Voto por negar provimento ao recurso.

Carlos Alberto Mees Stringari